

Tendências da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná nas ações civis públicas ambientais

Trends of the jurisprudence of the Paraná state court regarding environmental civil actions

Adriana Santos Zagurski*
Vladimir Passos Freitas**

Resumo: O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos e incumbe ao Poder Público e à coletividade a sua defesa. Ocorre que, muitas vezes, os danos ambientais sequer chegam a ser objeto de ação judicial, gerando impunidade em relação a condutas degradantes para com meio ambiente. O presente estudo busca analisar, neste particular, a jurisprudência desse tribunal nos últimos três anos, com ênfase nas Ações Civis Públicas, buscando verificar quais matérias tiveram maior incidência e como foram julgadas pela Justiça estadual paranaense. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente ensaio baseou-se em pesquisa bibliográfica sobre o tema e no sítio da internet da Corte paranaense no período de janeiro de 2012 a novembro de 2014, utilizando-se os verbetes: dano ambiental e Ação Civil Pública. Após, foram analisadas as ementas dos julgados, separando-se as decisões de procedência e improcedência. Em relação às ações de procedência, foi feita uma análise das matérias ambientais julgadas.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Tribunal de Justiça do Paraná. Jurisprudência.

* Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora na Universidade Estadual de Ponta Grosso (UEPG-PR). Advogada.

** Desembargador federal aposentado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Abstract: A balanced environment is a fundamental right of all and it is up to the Government and the community its defense. It happens that often, environmental damages don't become object of a judicial action, generating impunity of the degrading behavior to the environment. This study analyzes the decisions of the Court in the last three years, with emphasis on civil actions, trying to find which matters were more frequent and how they were judged by the Paraná state court. The methodology used in this article was based on research in books and on the website of the Paraná Court of Justice (TJPR) from January 2012 to November 2014, using the entries: environmental damage and public civil action. Then, the judgment dockets were analyzed, separating the valid and dismissed cases. Regarding the valid cases, an analysis of the environmental matters judged was made.

Keywords: Environmental damage. Paraná State Court. Jurisprudence.

Introdução

A discussão acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado é atualmente um dos assuntos mais importantes, na medida em que o crescimento econômico traz à tona a necessidade de repensar a relação do homem com o meio ambiente, uma vez que os recursos naturais são finitos.¹

Historicamente, no âmbito do Direito, conforme destacam Wolkmer e Paulitsch, “o paradigma do direito adotado perante a crise socioambiental consiste em fornecer suporte à atividade econômica, atendendo em algumas perspectivas somente aos interesses do mercado”.²

Porém esse cenário tem evoluído nos últimos anos. Desde a edição em 1985 da lei da Ação Civil Pública (ACP) – Lei 7.347/1985 e a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), que em seu art. 225 assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo

¹ FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Nej – novos estudos jurídicos*, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 3 dez. 2014.

² WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. *Nej – novos estudos jurídicos*, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4678/2590>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

as futuras gerações, a produção legislativa em matéria ambiental cresceu significativamente, resultando no aumento do número de ações propostas e, conseqüentemente, de decisões pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, verifica-se que a maioria das ações ajuizadas, envolvendo dano ambiental, é manejada através da ACP,³ o que justifica uma análise mais detida. Com esse propósito, o texto aborda, em tópicos separados, os temas em matéria ambiental encontrados no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e que foram objeto de ACP, fazendo uma breve análise sobre cada um.

1 Ação Civil Pública Ambiental

A Lei 7.347/1985 (Lei da ACP) disciplina a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conforme preceitua o art. 5º da referida lei, dentro do grupo dos legitimados ativos que podem propô-la, encontra-se o Ministério Público (MP). Essa função passou a ser constitucional a partir da Carta Magna de 1988, que dispõe no art. 129, inciso III, ser função do MP promover o inquérito civil e a ACP, para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Segundo a doutrina, o MP é o maior utilizador da ACP em matéria ambiental, figurando como ator ou litisconsorte e ainda como custos *legis* (art. 5º, § 1º Lei da ACP).

Por outro lado, as associações civis e as Organizações Não Governamentais (ONGs) também desempenham papel importantíssimo na defesa do meio ambiente equilibrado, suprimindo muitas tarefas que o Poder Público não consegue desempenhar, já que, muitas vezes, o próprio órgão fiscalizador é omissivo ou o órgão público é responsável pelas agressões ambientais.⁴

A fim de analisar essa realidade no Estado do Paraná, promoveu-se pesquisa na jurisprudência da Corte paranaense, no período de 1º de janeiro

³ BURGONOVO, Ivan. A Ação Civil Pública e a tutela do meio ambiente: Ação Civil Pública Ambiental. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*, v. 13, n. 26, p. 43-65, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1886/1251>>. Acesso em: 3 dez. 2014.

⁴ VIANNA, Camillo Kemmer; PROCÓPIO, Juliana Barata. As ONGs ambientalistas e o acesso à Justiça através de Ação Civil Pública. Disponível em: <<http://www.ongmae.org.br/common/uploads/artigos/9b86c37fa73edf8add872d195173301a.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

de 2012 a 30 de novembro de 2014. Foram selecionados 406 julgados, utilizando-se os verbetes: dano ambiental e Ação Civil Pública. Desses 406 julgados, muitos se referem ao mesmo processo ou a ações individuais, nos quais pleiteia-se indenização por dano ambiental discutido e/ou provado em ACP.

Na sequência foram separadas as ações de procedência das de improcedência ou que não tiveram resolução de mérito, as quais representam um número significativo de ações (ligadas por um denominador comum, como o autor ou o dano ambiental).

Apenas a título ilustrativo, uma vez que o foco do presente artigo são ações julgadas procedentes, cita-se o caso da empresa “Fertilizantes Heringer”, se discutiam o dano ambiental e à saúde pública dos moradores do Distrito de Alexandra, na qual a alteração do meio ambiente da região através da poluição industrial causada por sistemas de mistura de fertilizantes, acidulação de rocha e granulação. São 80 (oitenta) decisões proferidas em processos individuais referentes ao mesmo objeto do julgado em ACP anterior, sendo que o TJPR decretou a nulidade da sentença de primeiro grau que havia julgado a ação improcedente por ausência de especificação e comprovação do dano individualmente alegado:

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.230.986-9. Cível e Processo Cível – Apelação Cível – ação de indenização por danos morais ambientais – empresa fabricante de fertilizantes – assertiva de lançamento de substâncias poluentes na atmosfera – contaminação do ar, solo e águas da região – julgamento antecipado do feito – improcedência do pedido formulado na inicial por ausência de especificação e comprovação do dano individualmente alegado – preliminar de nulidade da sentença – alegação de cerceamento de defesa – acolhimento – Dano Ambiental e moral de natureza individual suficientemente descrito na inicial – relato que embora genérico permite, em princípio, compreender a causa de pedir que se harmoniza com o pedido – necessidade de dilação probatória para composição da lide – nulidade da sentença declarada – remessa dos autos ao juízo de origem para instrução requerida – recurso provido. (TJPR – 8ª C. Cível – Ac – 1230986-9 – Paranaguá – 2.ª Vara Cível Da Comarca De Paranaguá. Apelante: Izaias De Paula Xavier. Apelada: Fertilizantes Heringer S/A. Rel.: Marco Antônio Massaneiro – Unânime – J. 02.10.2014).

Outro julgado que chamou a atenção foi o da Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor (Aedec), que ajuizou ACP com imposição de obrigação de fazer e não fazer cumulada com notificação de dano ambiental em face de diversos proprietários rurais. Foram localizados 51 (cinquenta e um) julgados, nos quais a alegação era de que o imóvel rural encontrava-se irregular em relação à obrigação ambiental, notadamente a ausência de reserva legal de 20%, além da ausência desse registro na matrícula do imóvel. Todavia, foram as ações objeto de indeferimento de plano da inicial e, conseqüentemente, extintas, porque a Aedec foi considerada parte ilegítima para propô-las. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, C/C NOTIFICAÇÃO POR DANO AMBIENTAL SUJEITO A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS EM IMÓVEL DOS APELADOS. RESERVA LEGAL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, E NECESSITANDO DE RECOMPOSIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AEDEC – ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR. ESTATUTO QUE APONTA DIVERSAS FINALIDADES, COM EXTREMA GENERALIDADE. ENTENDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 5º, INCISO V, ALÍNEA B DA LEI 7.537/85 (LACP). PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA APENAS COM CÓPIA DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, SEM SEQUER APRESENTAR RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL NO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “As associações civis necessitam [...] ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. [...] Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação

civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a representatividade adequada do grupo lesado.” (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 1142301-5 – Pitanga – Rel.: Rogério Ribas – Unânime – J. 11.03.2014).

Diversa foi a solução dada pelo TJPR em ações individuais que pleiteavam indenização por danos decorrentes de exploração mineral e fundição de chumbo e outros minérios, causados pela empresa “Plumbum do Brasil” nos Bairros Vila Mota e Capelinha, no Município de Adrianópolis. Foram localizados 108 (cento e oito) julgados. Neles, a Corte paranaense, seguindo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), optou pela suspensão das ações individuais até o julgamento da ação coletiva proposta pelo MP estadual perante a Justiça Federal do Paraná. Vale dizer, a ACP teve o efeito de inibir as individuais. Confira-se:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR COINCIDE COM A AÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA DE DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 10ª C. Cível – A – 1153934-1/01 – Comarca de Bocaiuva do Sul – Rel.: Ângela Khury – Unânime – J. 15.05.2014).

Feitas essas observações, passa-se à análise das ações julgadas procedentes, que, registre-se, são a maioria. A análise será feita através da especificação dos casos por matéria.

1.1 Poluição sonora

A partir da noção de poluição sonora como sendo o ruído que pode causar danos à saúde humana ou animal, afirma-se que hoje esse é um dos principais problemas ambientais urbanos e uma questão de saúde pública. Conforme divulgado em 2010, a poluição sonora foi considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o terceiro principal problema de poluição na área ambiental.

Também no Paraná, diante desse cenário preocupante, o MP estadual ajuizou ações buscando impedir os efeitos da poluição sonora. Foram localizadas 3 (três) ACPs ajuizadas nas comarcas de Paranaguá, Imbituva e Medianeira. Todas as decisões enfatizam a necessidade de o réu (estabelecimento comercial) tomar providências a respeito da poluição sonora gerada, de modo a garantir o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988) e ao sossego.

1.2 Mata ciliar

Nos dizeres de Freitas, “chama-se ciliar a mata existente ao longo dos cursos-d’água. Tal qual os cílios que protegem os olhos, ela resguarda as águas. Daí a denominação ciliar. Localiza-se sempre nas margens e é conhecida, também, como mata aluvial, de galeria, ripária ou marginal”.⁵

Sobre esse tema, um dos casos analisados foi o julgado cuja ementa se transcreve abaixo, no qual o juízo *ad quem* entendeu pela aplicação do Código Florestal de 2012, mesmo em se tratando de dano ocorrido anteriormente à sua vigência. Trata-se de discussão acerca da faixa de mata ciliar no entorno de lagos artificiais (reservatório de Salto Santiago). O juízo de 1º grau entendeu que deveria ser recomposta a faixa de 100 metros de mata ciliar, aplicando-se o antigo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei 7.803/1989).

Pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), à situação em debate aplicar-se-ia a norma do art. 5º e do art. 62. É uma interessante questão de direito intertemporal, que, nesse caso, foi prejudicial ao meio ambiente, pois reduziu a faixa de mata ciliar:

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PLEITO DE RECOMPOSIÇÃO DA MATA CILIAR NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO DE SALTO SANTIAGO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, DE PAGAMENTO DE VALOR AO APELADO E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.

⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. Matas ciliares. *Revista Jurídica*, n. 246. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/136.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO FORMULADO. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. ADEQUAÇÃO DA ÁREA DE RECOMPOSIÇÃO AO ART. 62 DA LEI FEDERAL Nº 12.651/12 (LEI FLORESTAL). MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. 2. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. DANO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPRIEDADE DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (MAIORIA). Não há impossibilidade na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, vez que não sendo efetivada a recomposição do dano ambiental, objetivo maior a ser alcançado com a ação civil pública, que ao menos seja viável a execução das obras de reflorestamento por meio de recursos financeiros. A pretensão inicial tem por objetivo o reflorestamento, sendo que o pedido de entrega de recursos apenas tem a finalidade de viabilizar a execução da obra, não se tratando de pedido indenizatório, como quer fazer crer o apelante, mas de obrigação de fazer, destinando-se o aporte financeiro à execução da obra. Afigura-se a apelante (1) parte legítima na demanda, vez que usufruiu de atividade que implicou em danos ao meio ambiente, sendo o seu dever repará-los. Ainda que caiba a todos os entes federados adotar medidas para a preservação do meio ambiente, há que se considerar que a matéria discutida nos autos não versa sobre o contrato de concessão de energia elétrica firmado com a União, mas sim sobre os danos ambientais causados em virtude da formação do reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, sendo que o desmatamento para a formação do reservatório se deu por culpa da empresa apelante, razão pela qual lhe cabe a recomposição dos danos. Ante a ocorrência de julgamento ultra petita é perfeitamente possível que seja feita uma adequação entre o pedido formulado e o proferido na sentença monocrática, a fim de adequar-se aos limites exatos do que fora postulado na inicial, não sendo necessária a anulação da decisão proferida. Por mais que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal garanta que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tal princípio deve ser ponderado, ainda mais em relação a questões de interesse público, inclusive as relativas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todos têm direito. As licenças inicialmente conferidas, por se tratarem de atos não definitivos, conferem ao

poder público à possibilidade de revisão quando presentes indícios de danos ou ameaça de danos ao meio ambiente, como é o caso dos autos. O simples fato de não ter havido reflorestamento em área de preservação permanente, aliada a questão da área atingida e da atividade instalada (área do reservatório da hidrelétrica localizada no município apelado) ser de grande extensão e de alto potencial lesivo ao meio ambiente, não há falar em necessidade de perícia, vez que o dano é presumido. Para que o direito de propriedade de terceiros não seja violado caberá à apelante, quando da elaboração de seu projeto de reflorestamento, arrolar tais propriedades, suas áreas e a porção que deverá ser recomposta, sendo que a efetivação de tais atividades ficará a cargo do juízo de primeiro grau, cabendo a ele dispor sobre a forma como as atividades serão realizadas. Com o advento da Lei Federal nº 12.651/2012 (Lei Florestal), a qual entrou em vigor em maio de 2012, restou alterada a Lei nº 6.938/81, bem como revogadas a Lei nº 4771/65 (antigo Código Florestal) e a Medida Provisória nº 2166-67/2001. Motivo pelo qual não caberá mais à apelante recompor a área devastada nos moldes fixados na sentença, ou seja, na faixa de 100 (cem) metros no entorno na área do reservatório localizado nas delimitações do município apelado. Merece provimento parcial o presente recurso, a fim de que a recomposição dos danos se dê na área de preservação permanente relativa à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62, da Lei nº 12.651/12), no entorno do reservatório Salto Santiago, restringindo-se, apenas, aos limites do município apelado e não a toda a extensão do reservatório, dentro de um prazo de 12 (doze) meses, prazo dilatado de ofício, tempo que se mostra suficiente para a implementação de projetos de reflorestamento, vez que o prazo de 60 (sessenta) dias fixado em sentença mostra-se por demais exíguo. [...]. (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 750381-9 – Laranjeiras do Sul – Rel.: Luiz Mateus de Lima – Por maioria – J. 29.10.2013).

A questão do tamanho da faixa reservada à mata ciliar tem gerado vários posicionamentos. Em outra decisão, novamente se discute sobre o tamanho da faixa de mata ciliar:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISOLAMENTO, DEMOLIÇÃO E REFLORESTAMENTO DE ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA. INSURGÊNCIA ACERCA DO PONTO INICIAL UTILIZADO PELO EXPERT PARA AFERIR A ÁREA. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. MEDIÇÃO DA LARGURA MÍNIMA DA EXTENSÃO PROTEGIDA QUE DEVE OCORRER A PARTIR DO NÍVEL MAIS ALTO DO RIO. ALEGAÇÃO DE EROSIÃO NO LOCAL, A FIM DE DESCARACTERIZAR QUALQUER ATO DE ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DA LEI Nº 4.771/65. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE COM PRÉ-EXISTÊNCIA DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. IRRELEVÂNCIA. DANO AMBIENTAL DE NATUREZA PROPTER REM. OBRIGAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR EM ADEQUAR O USO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – AC – 1212124-1 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Sarandi – Rel.: Abraham Lincoln Calixto – Unânime – J. 11.11.2014).

É interessante destacar que ainda há grande desrespeito à legislação, e que poucos são os julgados sobre o tema, o que pode levar a duas conclusões: a) falta de fiscalização; e b) situações consolidadas nas cidades em que construções foram feitas há décadas.

1.3 Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

Sobre esse tema foi encontrado o maior número de casos (nove ementas). Esse fato pode ser explicado por ser o Estado do Paraná eminentemente agrícola, com grande número de propriedades que se dedicam à atividade agropastoril. Destaca-se que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal são duas figuras jurídicas distintas, criadas pelo Direito Ambiental, ambas limitadoras da exploração plena da propriedade rural.

As APPs foram criadas pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 2º, e tiveram sua delimitação alterada pelo novo Código Florestal que, no seu art. 3º, inc. II, as conceituou como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, especificando-as depois.

Constituem uma limitação da exploração e do uso de determinadas áreas da propriedade rural para qualquer uma das suas atividades fins, sejam elas extrativas, agrícolas ou pecuárias, com o objetivo de evitar a supressão total ou parcial da vegetação existente.

A Reserva Legal está conceituada no art. 3º, inc. III, do Código Florestal de 2012, como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. O percentual da propriedade que deve ser averbado como Reserva Legal vai variar de acordo com o bioma e a região em questão, sendo na Amazônia Legal de 80% da propriedade e de 20% nos estados da Região Sul.

Ainda há muita dificuldade na sua implementação. Em art. publicado em 2011, Borges et al. abordam algumas dessas questões, como a falta de incentivo ao proprietário rural:

Na prática, o que existe de mais significativo nesses incentivos é a isenção do ITR. Porém, os cálculos demonstram que o valor dessa isenção é muito pequeno se comparado ao custo de oportunidade de uso dessas áreas, ou seja, o valor por hectare que um produtor deixa de recolher de imposto por manter suas APPs, é menor do que aquele que ele auferiria se explorasse esse mesmo hectare com uma atividade agropecuária ou silvicultural. Por esta razão, alguns critérios como a remuneração pela preservação de nascentes e faixas de cursos d'água estão sendo criados em alguns estados. Esses programas têm surgido nas regiões dos grandes centros urbanos, visando a proteger o fornecimento de água. Daí o mecanismo estratégico da remuneração dos produtores que mantiverem conservados os mananciais situados nas bacias hidrográficas que servirão para a recarga do lençol freático.⁶

⁶ BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de Preservação Permanente na legislação ambiental brasileira. *Ciência Rural*, Santa Maria, v. 41, n. 7, jul. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782011000700016&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 dez. 2014.

Esse conflito entre a necessidade de proteção do meio ambiente e o incentivo à produção constitui um dos mais complexos aspectos do Direito Ambiental. O TJPR vem decidindo sobre os recursos que lhe são submetidos com parcimônia, visando sempre manter o desenvolvimento com sustentabilidade. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AO AMBIENTE NATURAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECURSO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PASTORIL – CRIAÇÃO DE GADO BOVINO – CONSTATAÇÃO – DANO AMBIENTAL – ISOLAMENTO DA ÁREA SOMENTE APÓS A NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA PARCIALMENTE REALIZADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – AC – 1136910-7 – Iporã – Rel.: Regina Afonso Portes – Unânime – J. 13.05.2014).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE “PAINTBALL” EM IMÓVEL NO QUAL HÁ ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA E A LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE DE “PAINTBALL”, DE MODO A NÃO INVADIR A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DA JUNGLE BOYS LTDA.. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIAM SENDO PRESERVADOS 20 (VINTE) METROS DA ÁREA DE MATA CILIAR, O QUE SERIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES NATURAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, QUE DETERMINA COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A ÁREA QUE MARGEIA O CURSO D’ÁGUA NUMA LARGURA DE NO MÍNIMO 30 (TRINTA) METROS. PROVA PERICIAL QUE ATESTA O COMPROMETIMENTO DO CÓRREGO QUE ATRAVESSA O TERRENO EM VIRTUDE DA DEVASTAÇÃO DA ÁREA. RESPONSABILIDADE PELA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO QUE INCUMBE AO EXPLORADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 02, DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA JUNGLE BOYS LTDA. E PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR – 4ª C. Cível – AC – 903844-2 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 23.10.2012).

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO BELNIAKI DIREITO AMBIENTAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE LAUDO DE VISTORIA APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE LAUDO QUE TÃO-SOMENTE CORROBORA A PRIMEIRA VISTORIA REALIZADA NO LOCAL RESPONSABILIDADE PELA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DEGRADADA OBRIGAÇÃO PROPTER REM DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE ALEGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA AFASTAMENTO DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NÃO REFERENTE AO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não obstante não tenha havido intimação do apelado para se manifestar acerca do laudo de vistoria apresentado pelo Ministério Público, tal fato não trouxe prejuízo ao apelante, uma vez que serviu tão-somente para corroborar a vistoria feita anteriormente. Ademais, conforme se verifica da leitura da decisão apelada, o MM. Juiz a quo não considerou referido documento como razão

de sua sentença. 2. A responsabilidade pela reparação de área de proteção ambiental configura obrigação propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse da área. Sendo assim, independentemente de culpa ou nexu causal, deve a parte ser responsabilizada pelo dano ambiental existente na área adquirida. 3. Como bem esclarecido pelo ilustre representante do Ministério Público, não há que se reconhecer a recomposição da área com base em documentação não referente ao objeto da presente ação.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CARLOS LAERTES SYSOCKI DIREITO AMBIENTAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO AFASTADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TOCANTE RESPONSABILIDADE DO APELANTE QUANTO À DEGRADAÇÃO DA ÁREA EM QUESTÃO DEMONSTRADA EM PERÍCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tendo a preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito já sido afastada pela decisão do Agravo de Instrumento nº 83604-4, não poderá ser analisada novamente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. Restando demonstrada a responsabilidade do apelante pela perícia realizada na área degradada, imperioso o não provimento do seu apelo. (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 789632-6 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: José Marcos de Moura – Unânime – J. 07.02.2012).

Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Ação movida em face do município de Londrina apontando irregularidades e ilegalidades nas obras para reforma estrutural do bosque Marechal Cândido Rondon, com abertura da rua Piauí, que implicaram em riscos ao meio ambiente e à população local. Sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, tão somente para ordenar ao réu que proceda a reposição das coisas ao estado anterior, cujo cumprimento deverá ocorrer em 20 dias. Em caso de descumprimento fixou-se multa diária. O magistrado ainda declarou a perda do objeto da ação no que toca à viabilidade de execução do projeto de reabertura da rua Piauí. Apelação cível interposta

pela MAE – Meio Ambiente Equilibrado. Município que iniciou a execução de obras de revitalização e de abertura de via no bosque municipal Marechal Cândido Rondon sem os prévios procedimentos ambientais indispensáveis. Ausência de licença do IAP para execução da obra e para o corte de árvores no local. Estudo de impacto de vizinhança que não foi dispensado pelo conselho municipal da cidade. Inobservância aos atos normativos ambientais aplicáveis à espécie. Dano moral ambiental coletivo caracterizado. Sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social. Precedentes do superior tribunal de justiça no sentido de que a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar a população afetada. Recurso provido. Apelação cível interposta pelo município de Londrina. Inteligência do art. 462 do código de processo civil. Cabe ao magistrado, no momento de proferir a sentença, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, a superveniência de lei nova (jus superveniens), nos termos do art. 462 do CPC. Nestes casos, não há que se cogitar de julgamento extra petita. Precedentes do superior tribunal de justiça. art. 130 da lei municipal nº 11.471/2012 que qualificou o bosque Marechal Cândido Rondon como área de preservação permanente. A condição de área de preservação permanente desautoriza qualquer tipo de intervenção na região do bosque, sendo evidente a necessidade de reestruturação da área por parte do município de Londrina. Art, 14, §1º da lei nº 6.938/81. Cabe exigir do poluidor a reparação ou compensação pelo dano ambiental causado independentemente de culpa, pois se trata de hipótese de responsabilidade objetiva. Recurso desprovido. Apelação cível interposta pela MAE – meio ambiente equilibrado provida. Apelo interposto pelo município de Londrina desprovido. (TJPR – 4ª C.Cível – AC – 1074719-2 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 04.04.2014).

**DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL –
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE
RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO**

AMBIENTE – CONCESSÃO IRREGULAR DE USO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REVOGAÇÃO DE ATO CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL, CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO E REFLORESTAMENTO – PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PRO RATA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há que se falar no pagamento, pela apelante, de custas processuais em sede de ação civil pública, pois não restou configurada na presente hipótese a existência de má-fé. (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 819168-2 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: José Marcos de Moura – Unânime – J. 20.11.2012).

Todas esses precedentes demonstram o enorme desafio a ser enfrentado: a falta de conscientização da população e a ausência de fiscalização pelo Poder Público. As duas últimas ementas transcritas são exemplos de danos causados pelo próprio órgão público, que deveria fiscalizar e reprimir as agressões ambientais.

1.4 Mineração

A mineração é essencial à vida contemporânea, e os seus produtos estão integrados em nossa rotina. Todavia, é ela causadora de graves danos ambientais e, por isso, se torna imprescindível que seja feita com toda cautela e também que, quando encerrada, seja cumprido um plano de recuperação da área degradada. Nos últimos anos, a pressão por um meio ambiente mais protegido fez com que a fiscalização desse setor se tornasse mais presente. Disso decorrem ações judiciais e a criação de precedentes.

O primeiro exemplo que se cita é o resultado de danos decorrentes da extração mineral na região de Curitiba, deixando cavas abertas, degradando o meio ambiente, com supressão da mata ciliar das margens do rio Iguaçu e a inobservância da Reserva Legal de 20%. Trata-se de prática muito comum e que, há poucos anos, era consentida implicitamente. Nesse precedente oriundo da comarca de Araucária, o réu foi condenado a recuperar o meio ambiente sob pena de multa diária:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. TEMPO RAZOÁVEL, JÁ QUE: (1) O PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL FOI APRESENTADO EM 26/04/2013; E (2) O RECURSO EM ANÁLISE FOI RECEBIDO EM DUPLO EFEITO HÁ 01 (UM) ANO. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. REDUÇÃO DE SEU QUANTUM. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DE 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO DE MODO MODERADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – AC – 1017134-3 – Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Guido Döbeli – Unânime – J. 13.08.2013).

1.5 Aterros industriais e resíduos sólidos

A industrialização trouxe progresso econômico ao Estado do Paraná, todavia, simultaneamente, resultou em problemas de natureza ambiental. Uma das facetas dessa situação são os rejeitos industriais, muitas vezes enterrados sem a mínima cautela, poluindo a terra e as águas subterrâneas.

Bom exemplo disto é a ACP ajuizada pela Associação de Proteção ao Meio Ambiente Cianorte (Apromac), em face dos danos ambientais advindos de aterros industriais de derivados de petróleo, contaminando solo, subsolo, águas e vegetação. Houve condenação no sentido de determinar a retirada de todo material nocivo, descontaminação e recuperação ambiental da área:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ATERROS INDUSTRIAIS. DERIVADOS DE PETRÓLEO. POLUIÇÃO DO SOLO, SUBSOLO, ÁGUAS E VEGETAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER (RECUPERAÇÃO DO MEIO

AMBIENTE) E AINDA, CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ESTIPULAÇÃO CORRETA. PARÂMETRO DIRETO NO PEDIDO INDENIZATÓRIO. ART. 259 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINARES. NULIDADE PELA FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA PRESTADORA DE SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROPRIETÁRIA OU POSSEIRA DOS IMÓVEIS EM QUESTÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL QUE, POR SER “PROPTER REM”, RECAI EXCLUSIVAMENTE QUANTO À PROPRIETÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO. INEXISTÊNCIA. DESPACHO QUE APENAS AMPLIOU PRAZO PARA QUE A PARTE RÉ APRESENTASSE UM SUPOSTO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUE NUNCA FOI JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. PRELIMINAR IGUALMENTE AFASTADA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS COMPROVADA. PROVA TÉCNICA ROBUSTA E INCONTESTE. ALEGAÇÃO DE QUE QUANDO DA INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE TODAS AS CONDICIONANTES FORAM CUMPRIDAS E HAVIA CHANCELA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ARGUMENTO TOTALMENTE IRRELEVANTE. ATUALIDADE DO DANO AMBIENTAL QUE NÃO SE SUJEITA A MARCOS TEMPORAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA. AINDA, ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE RECAIRIA SOBRE SUPOSTA SUCESSORA DOS IMÓVEIS. CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO NO CASO. MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE “PROPTER REM” A RECAIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE A APELANTE, PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. CONDICIONANTES E PRAZOS DEFINIDOS PARA A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATIVIDADE TÍPICA DO JULGADOR QUE NÃO INVADIA A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONJUGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL COM O DIREITO INTERGERACIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ARTS. 5º, XXXV E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZOS E CONDICIONANTES

RAZOÁVEIS DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA NO PONTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA PREMATURA QUE PODE E DEVE SER ANALISADA SOMENTE NO FUTURO (NÃO A PRIORI), CASO DESCUMPRIDA A DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA AINDA QUE CUMULATIVAMENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS TUTELAS PACIFICAMENTE ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA “IN TOTUM”. (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 954638-3 – Maringá – Rel.: Rogério Ribas – Unânime – J. 12.03.2013).

Em outra decisão, o TJPR determinou a retirada de tambores com lixo tóxico, a realização de limpeza do local e medidas para a descontaminação do solo, devido ao lançamento de resíduos tóxicos no rio Ourinhos. Trata-se de ACP proposta pelo MP na qual discutia-se, além do dano ambiental, a responsabilização do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), em virtude de sua omissão na vigilância de adoção de medidas que atenuassem o dano ambiental, com a consequente condenação do órgão ambiental a pagamento de multa pelo descumprimento de sua obrigação:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – 1- RECURSO DO IAP – ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – ÓRGÃO QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR – OMISSÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. 2- RECURSO DAS EMPRESAS – PEDIDO PARA REDUÇÃO DA MULTA – VALOR CONDIZENTE COM O DANO – OBRIGAÇÕES QUE FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS – RECURSO DESPROVIDO. 1 – O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes

e futuras gerações. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o IAP, foi omissivo na fiscalização, sendo portanto parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A multa diária fixada na sentença singular está diretamente vinculada à efetividade da obrigação imposta razão pela qual deve ser mantida, sob o risco do processo de descontaminação não ser plenamente implementado. (TJPR – 4ª C. Cível – ACR – 897706-8 – Jacarezinho – Rel.: Regina Afonso Portes – Unânime – J. 14.08.2012).

Em outra ACP proposta pelo MP, a ação havia sido inicialmente julgada improcedente, mas foi reformada em grau recursal para o fim de condenar os réus à reparação do meio ambiente – em especial da mata ciliar – decorrente de extração de argila às margens do rio Tibagi. Nesse precedente, entendeu-se ser indispensável a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), com seu respectivo relatório (EPIA-RIMA) para a concessão de Licença Ambiental pelo IAP. Em face à omissão do IAP na exigência, o TJPR condenou-o solidariamente:

Apelação Cível. Ação Civil Pública por dano ambiental. Extração de argila nas margens do rio Tibagi. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso. Preliminar. Amplitude da admissibilidade recursal. Deliberação relativa a anulação de licença ambiental. Determinação de medidas reparadoras do meio ambiente. Possibilidade. Mérito. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Atividade constante no rol do art. 2º da Resolução 01/86 do CONAMA. Obrigatoriedade. Pedido de revogação de licença ambiental. Imprecisão terminológica. Confusão conceitual entre os termos revogação e anulação. Aceitação do pedido. Viabilidade. Reparação do dano ambiental. Anulação de licença ambiental. Responsabilidade objetiva. Comprovação do nexo causal. Conformação. Responsabilidade solidária. Responsabilidade do explorador, do proprietário e do poder público. Medidas reparadoras e indenização possível. Arbitramento por perícia judicial na execução. Necessidade. Condenação em honorários. Ministério Público vencedor. Inaplicabilidade. Apelação conhecida e provida. 1. A deliberação sobre esta apelação restringe-se ao exame do ponto relativo a anulação da licença ambiental, por ausência de EPIA, e suas conseqüências. Devido a máxima da proteção integral, tem-se admitido a possibilidade de instauração

de medidas reparadoras do meio ambiente de ofício pelo magistrado (REsp 967375 / RJ). Logo, caso o exame do mérito penda para a anulação da licença ambiental por ausência de EPIA, poder-se-á, conseqüentemente, estabelecer-se medidas aptas a ensejarem a recuperação do meio ambiente degradado pela atividade em comento. 2. Diante do caráter protetivo constitucionalmente garantido, o meio ambiente deve ser amparado em seu grau máximo, pois é essencial à qualidade de vida e à sobrevivência do homem. Destarte, em situações que envolvem conflito de direitos, o benefício da dúvida deve prevalecer em favor do meio ambiente. É obrigatória a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o caso de extração de argila às margens do rio Tibagi, posto que esta atividade enquadra-se no rol constante no art. 2º da resolução 01/86 do CONAMA, da qual não fora adequada e expressamente excluída pelas resoluções 10/90 e 237/97 do mesmo órgão, não podendo ficar a cargo da discricionariedade administrativa do órgão ambiental a determinação da necessidade de tal estudo avaliativo dos impactos ambientais do empreendimento. 3. Da leitura da peça ministerial extrai-se que o intuito fora claramente de pedir a anulação da licença ambiental, uma vez que esta fora concedida de forma ilegal, desrespeitando os ditames da resolução 01/86 do CONAMA e, conseqüentemente, a Lei 6.938/1981. A mera confusão terminológica entre os termos revogação e anulação não afasta a possibilidade de julgamento deste pedido. 4. As sentenças em ação civil pública possuem, em sua essência, caráter eminentemente condenatório, mandamental e executivo, podendo, conjuntamente a isto, declararem e constituírem ou desconstituírem situações. Nesse raciocínio, conclui-se que, visando garantir a proteção ambiental, as ações civis públicas ambientais pleiteiam a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Em conseqüência, no caso em tela, quando da anulação da licença ambiental por ausência de EPIA, impõe-se mister a conseqüente reparação ambiental dos danos causados pela licença concedida ilegalmente. 5. A responsabilidade solidária ambiental advém da própria essência desta matéria, pois o Direito do Meio Ambiente se pautava no princípio da solidariedade, segundo o qual todos devem observar a lei ambiental, não omitindo qualquer dado que leve a um dano ambiental. Nessa senda, todos aqueles que de alguma forma contribuírem para a ocorrência do dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis por eles. A condenação concomitante do explorador da área, do proprietário

do imóvel e do poder público é aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias. O explorador da área é responsável por causar diretamente o dano ambiental; o proprietário da área é responsável por permitir a realização dessas atividades em sua propriedade; o Estado (IAP) é responsável por ter se omitido no dever de fiscalização, especialmente ao não exigir realização de EPIA, requisito para a instalação de atividade de extração mineral. 6. Defronte do dano ambiental, a adoção de medidas reparadoras não pode consistir meramente na paralisação da atividade, posto que esta, não necessariamente, será apta a restituir a situação ambiental anterior ao dano. Impende, também, a realização de outras medidas reparatórias. Ocorre que no caso em tela, porém, não houve grande explanação pericial no tocante as medidas a serem utilizadas para reparar os prejuízos ambientais. Logo, diante da minha inaptidão técnica para avaliar questão complexa que envolve matéria geológica e biológica, imperioso exigir a realização de liquidação por arbitramento. Estando a coletividade impedida de desfrutar dos recursos naturais por um tempo (médio, longo, ou indeterminado), bem como tendo o empreendimento gerado alterações na fauna e flora da região, a indenização por estes danos, impassíveis de mensuração, é devida. 7. As astreintes conformam-se como meio de coerção e objetivam compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, no prazo assinalado. 8. Em obediência ao princípio da simetria, não pode o Ministério Público beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (TJPR – 4ª C. Cível – AC – 430164-6 – Uraí – Rel.: Rogério Etzel – Unânime – J. 12.06.2012).

Outro caso encontrado versa sobre um problema recorrente na maioria dos municípios paranaenses: a destinação de resíduos sólidos. Aqui não se trata de resíduos industriais, mas de rejeitos diários oriundos dos centros urbanos. No caso em tela, se tratava de um lixão, denominação que se dá aos depósitos de lixo sem tratamento, tão comuns em décadas passadas e proibidos pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A ACP foi julgada procedente para o fim de determinar a separação do lixo reciclável (coleta seletiva) e a adequação do aterro sanitário de acordo com a legislação ambiental:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATERRO SANITÁRIO – DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DANO AMBIENTAL – CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO DO CONAMA DESCUMPRIDOS PELO MUNICÍPIO – RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 860629-9 – Nova Esperança – Rel.: Paulo Roberto Hapner – Unânime – J. 15.05.2012).

Considerações finais

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida dos indivíduos, motivo pelo qual foi objeto de específica e ampla proteção constitucional. No entanto, essa proteção só será alcançada com a participação e o engajamento da sociedade na busca desse objetivo e uma eficiente fiscalização por parte do Poder Público.

Na busca desse estado ideal, como lembra Ferrer⁷ não importam tanto os castigos ou repressões; é importante evitar o dano, por isso é necessário enfatizar os aspectos preventivos e as atitudes que possam ter repercussões relevantes nesse sentido, como a educação e a conscientização da população.

O novo posicionamento da sociedade passa, necessariamente, pela orientação dos tribunais e, no Estado do Paraná, por sua Corte Suprema. Essa tem um papel didático e repressor simultaneamente. Seus julgados servem de orientação para os empreendedores e os órgãos ambientais, além de punitivos nos casos de transgressão da lei. A análise jurisprudencial realizada confirma a existência de reiteradas práticas nocivas ao meio ambiente no território paranaense, mas também uma conscientização do Poder Judiciário no sentido de coibi-las.

A principal via processual para se atingir tal objetivo é a propiciada pela ACP, especialmente pela iniciativa do MP paranaense. Resta, porém, fortalecer a fiscalização, estruturando-se melhor os órgãos ambientais, ou seja, o IAP e também a Polícia Ambiental, braço da Polícia Militar.

⁷ FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Nej – novos estudos jurídicos*, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 3 dez. 2014.

Em suma, é preciso dar-se resguardo ao mandamento constitucional do art. 225 da Lei Maior, procurando conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, optando pela segunda nos casos de maior complexidade.

Referências

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de Preservação Permanente na legislação ambiental brasileira. *Ciência Rural*, Santa Maria, v. 41, n. 7, jul. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782011000700016&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 1212124-1 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Sarandi – Rel.: Abraham Lincoln Calixto – Unânime – J. 11.11.2014. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Apelação Cível – 1230986-9 – 8ª C. Cível – Paranaguá – 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Rel.: Marco Antônio Massaneiro – Unânime – J. 02.10.2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11786205/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1230986-9>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 10ª C. Cível – BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Agravo de Instrumento – 1153934-1/01 – Comarca de Bocaiúva do Sul – Rel.: Ângela Khury – Unânime – J. 15.05.2014). Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11688346/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1153934-1/01>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 1136910-7 – Iporã – Rel.: Regina Afonso Portes – Unânime – J. 13.05.2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11675705/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1136910-7>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 1017134-3 – Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Guido Döbeli – Unânime – J. 13.08.2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11511134/Ac%C3%B3-1017134-3>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – ACR – 897706-8 – Jacarezinho – Rel.: Regina Afonso Portes – Unânime – J. 14.08.2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11327885/Ac%C3%B3-897706-8>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 5ª C. Cível – Apelação Cível – 750381-9 – Laranjeiras do Sul – Rel.: Luiz Mateus de Lima – Por maioria – J. 29.10.2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11584316/Ac%C3%B3-750381-9>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 5ª C. Cível – Apelação Cível – 954638-3 – Maringá – Rel.: Rogério Ribas – Unânime – J. 12.03.2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11427258/Ac%C3%B3-954638-3>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 5ª C. Cível – Apelação Cível – 860629-9 – Nova Esperança – Rel.: Paulo Roberto Hapner – Unânime – J. 15.05.2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11294507/Ac%C3%B3-860629-9>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 5ª C. Cível – Apelação Cível – 1142301-5 – Pitanga – Rel.: Rogério Ribas – Unânime – J. 11.03.2014). Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11646658/Ac%C3%B3-1142301-5>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 430164-6 – Uraí – Rel.: Rogério Etzel – Unânime – J. 12.06.2012). Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11291647/Ac%C3%B3-430164-6>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 819267-0 – Formosa do Oeste – Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – Unânime – J. 14.02.2010. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11238032/Ac%C3%B3-819267-0>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 903844-2 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 23.10.2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11364010/Ac%C3%B3-903844-2>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 4ª C. Cível – Apelação Cível – 1074719-2 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 04.04.2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11666620/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1074719-2>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 5ª C. Cível – Apelação Cível – 789632-6 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: José Marcos de Moura – Unânime – J. 07.02.2012) Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11234815/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-789632-6>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 5ª C. Cível – Apelação Cível – 819168-2 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: José Marcos de Moura – Unânime – J. 20.11.2012). Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11382807/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-819168-2>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BURGONOVO, Ivan. Ação Civil Pública e a tutela do meio ambiente: Ação Civil Pública Ambiental. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*, v. 13, n. 26, p. 43-65, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1886/1251>>. Acesso em: 3 dez. 2014.

FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Nej – novos estudos jurídicos*, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 3 dez. 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Matas ciliares. *Revista Jurídica*, n. 246. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/136.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

VIANNA, Camillo Kemmer; PROCÓPIO, Juliana Barata. *As ONGs ambientalistas e o acesso à Justiça através de Ação Civil Pública*. Disponível em: <<http://www.ongmae.org.br/common/uploads/artigos/9b86c37fa73edf8add872d195173301a.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. *Nej – novos estudos jurídicos*, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4678/2590>>. Acesso em: 13 dez. 2014.